PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057211-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Paciente: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REMANSO Relator: Des. EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS — NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES - PACIENTE QUE RESPONDE A MAIS DUAS AÇÕES PENAIS - ORDEM DENEGADA. I - Paciente que postula a concessão de sua liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares mais brandas, sob alegação de que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentação idônea. II — Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, imperando a necessidade de manter a garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal destacando tanto a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas: "maconha (650 gramas) e 20 (vinte) pedras da droga popularmente conhecida como crack..." (ID. 13859760) além do fato do Paciente estar respondendo a duas outra ações penais: "nº 0000311-36.2020.8.05.0208 e 0000779-34.2019.8.05.0208...". III - Destaco, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, quando existentes, não representam óbice à decretação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos da custódia cautelar (Precedentes). IV - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem. V - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8057211-37.2023.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO/BA, sendo Impetrantes as Belas. e , e, Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, Presidente Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057211-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Paciente: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REMANSO Relator: Des. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Remanso/BA (Processo 1º Grau nº 8002824- 30.2023.8.05.0208). Extrai-se dos autos que o Paciente e foi preso em flagrante no dia 21 de outubro de 2023, pelo suposto cometimento de infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/06. Narra a Impetrante que "não existem fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva do paciente. Nesse diapasão, a decisão que decretou a medida cautelar é carente de fundamentação idônea, o que indica a necessidade da revogação da prisão". Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da falta de fundamentação idônea a justificar a aplicação da medida extrema, bem como a ausência de reguisitos a justificar a prisão. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar

diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida. (ID 13870494). Foram prestadas as informações judiciais. (ID 14207933). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem (ID 14604679). É o Relatório. Salvador/BA, 10 de dezembro de 2023. Des. - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057211-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Paciente: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REMANSO Relator: Des. VOTO Trata-se de Habeas Corpus interposto em favor de , postulando a concessão de sua liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares mais brandas, sob alegação de que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentação idônea. Das Informações prestadas pela Autoridade coatora colho o seguinte: "Em atenção ao quanto requisitado para instruir o Habeas Corpus nº. 8057211-37.2023.8.05.0000, no qual figura como paciente , venho a informar que fazendo uma retrospectiva dos fatos, temos que foi realizada no dia 23/10/2023, audiência de custódia, tendo o Ministério Público se manifestado pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante, com a sua conversão em Prisão Preventiva, conforme Parecer já acostado aos autos ID 416214703, tendo a defesa se posicionado pela revogação da prisão preventiva do custodiado (ID 416374137). No ensejo, este Juízo apreciou o flagrante cujo decisum culminou com a HOMOLOGAÇÃO do flagrante e manutenção da decretação da prisão preventiva de , nos termos da Decisão ID 416213043, como também, ficou autorizado o recambiamento do custodiado para o Conjunto Penal de Juazeiro. Ademais, impende registrar, e não de passagem, que o acusado responde a diversas demandas criminais nesta Comarca...". (ID 54022208). Transcrevo, também, conteúdo da Decisão impugnada: "Trata-se de auto de prisão em flagrante de , flagrante este ocorrido na data de 21/10/2023, por volta das 17h30, na cidade de Remanso/ Ba, na localidade conhecida como "Cais do Porto" (...) Analisando o caso em específico, consta que na data e local já mencionados, qual seja a localidade do "Cais do Porto", na área do Bairro Industrial de Remanso/Ba, policiais procederam à revista pessoal do acusado, encontrando a quantidade de drogas descrita no Auto de Apreensão. Em seu interrogatório, acompanhado de sua Advogada, o flagranteado não negou a prática delitiva, de estar portando tal quantidade de droga. Entendo que a gravidade da conduta não permite que se conceda liberdade provisória ou mesmo a concessão de medidas alternativas à prisão. A incompatibilidade da conduta praticada com a concessão de liberdade ao flagranteado é cristalina. A quantidade de droga apreendida traz indícios de sua gravidade. A autoria e materialidade encontram-se, em caráter cautelar, provadas, não obstante careça apenas de formalização final (laudo de constatação definitivo). A ordem pública foi abalada. Trata-se do crime de tráfico de drogas, a mola mestra de toda a violência que, negativamente, coloca o Estado da Bahia em destaque. Execuções, roubos, furtos, briga entre facções, tudo isso motivado pela disputa entre pontos de comercialização de drogas. Por tudo isto, vê-se um sério e grave abalo da ordem pública..." (ID. 53559654). Pois bem. De início, importa asseverar que a via estreita do Habeas Corpus não é meio cabível para discussão de matéria referente ao mérito da investigação criminal, que, como se sabe, exige dilação probatória, incabível no rito do remédio constitucional. Assim, em que pese a alegação defensiva de que os entorpecentes apreendidos em poder do paciente seriam

para uso pessoal, suas considerações a respeito do tema não merecem conhecimento. Por igual, não mer3ece ser conhecido o pedido de análise de materialidade e autoria delitiva, pois implicaria em revolvimento probatório, inviável na via estreita do writ. Seja como for, a título de esclarecimento, que, dentre os documentos juntados aos autos, há indícios da materialidade delitiva, notadamente o que consta do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação Preliminar (Id. 53559655). Quanto a alegada ausência de fundamentação, percebe-se que a Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, imperando a necessidade de manter a garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal destacando tanto a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas: "maconha (650 gramas) e 20 (vinte) pedras da droga popularmente conhecida como crack..." além do fato do Paciente estar respondendo a duas outra ações penais: "nº 0000311-36.2020.8.05.0208 e 0000779- 34.2019.8.05.0208...". Ressalto, desde logo, que a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, a quantidade apreendida, variedade de entorpecentes, além da forma de acondicionamento, representa risco à ordem pública. Destaco, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, quando existentes, não representam óbice à decretação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores: "8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema...". (RHC 122.412/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 30/06/2020) 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela...". (AgRg no HC 548.891/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Assim, a par da existência de indícios sobre a autoria delitiva e da prova da materialidade dos fatos imputados, (fumus comissi delicti), amparadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, onde consta, a despeito das alegações defensivas, Auto de Constatação Preliminar (ID 53559655, p. 26-27), atestando que o material apreendido em poder do acusado consiste em 650g de maconha e 20 pedras de crack, persiste a necessidade de assegurar a ordem pública (periculum libertatis), como restou consignado na Decisão atacada, diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente..." (ID 54214423). Diante do quanto exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, o voto é no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador/BA, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CRIMINAL Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057211-37.2023.8.05.0000 Processo original: n. 8002824-30.2023.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Paciente: Advogadas: , OAB/BA 73.268 e; , OAB/BA 71.129 Impetrado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Remanso/BA Procuradora de VOTO VISTA DIVERGENTE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL DE Nº 11.343/06. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. 1. A análise detida dos autos, tanto de habeas corpus quanto os originários, dá conta de demonstrar que,

até o presente no momento, não foi juntada qualquer prova contundente de materialidade delitiva nos autos. Insta salientar, neste ponto, que o artigo 312 do Código de Processo penal traz os seguintes reguisitos da prisão preventiva: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. 2. Assim, considero, que a Defesa tem razão em chamar atenção para a relevante ausência de laudo de constatação, posto que, para a caracterização do fumus comissi delicti, é indispensável a prova, não indício, de materialidade delitiva. E neste ponto, o mero auto de apreensão, que indica a suposta quantidade do material entorpecente apreendido, sem a realização de qualquer exame químico ou de outra natureza que possa constatar com algum grau de certeza que o material apreendido se trata, de drogas, não pode ser considerado uma prova de materialidade delitiva, o que, na avaliação do presente voto, descarateriza ao fumus comissi delicti. 3. Insta salientar que, embora o recorrente tenha confessado, ainda que parcialmente, o cometimento do crime em seu interrogatório inquisitorial, o processo penal brasileiro repudia esta ideia de que o exame de corpo de delito pode ser substituído pela confissão do acusado em infrações como as do caso, que deixam vestígios, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal. Demais disso, como já referenciado, dos autos do Inquérito consta o auto de apreensão do hipotético material ilícito. Desse modo, permanece o paciente preso há quase três meses, ressaltando-se que o material apreendido seque sem ser examinado. 4. Consequentemente, análises quanto ao possível preenchimento do periculum libertatis, que estaria ligado à quantidade e variedade de drogas não podem ser realizadas ignorando a ausência de preenchimento do primeiro requisito do artigo 312 do CPP. Ademais, o fato de o paciente ser réu em dois processos penais em aberto, diante da ilegalidade da medida por descumprimento de seu primeiro requisito, não pode ser utilizado para mantê-lo preso, sobretudo porque se tratam de processos penais sem sentença transitada em julgado, ainda militando em seu favor, neste estágio processual, o princípio da presunção da inocência, não sendo admitido, assim, quaisquer juízos conjecturais. 5. Desta forma, na condição de revisora, divirjo do Douto Relator no sentido de ser concedido o pedido de revogação da prisão cautelar, sem a imposição de medidas cautelares diversas do artigo 319, quais sejam: I recolhimento domiciliar das 20h às 6h do dia seguinte, além dos finais de semana e feriados; II — não se ausentar do distrito de culpa enquanto perdurar o processo ou até ulterior deliberação; II — comparecer a todos os atos quando convocado pela autoridade policial ou judicial, considerando que tais medidas são alternativas à própria prisão preventiva e, conforme ampla jurisprudência superior nacional, seu descumprimento é fundamento suficiente para que seja decretada nova prisão preventiva. CONCLUSAO: IMPETRAÇAO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA. Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelas ADVOGADAS, , OAB/BA 73.268 E; , OAB/BA 71.129, em favor de , brasileiro, maior, inscrito no CPF sob o nº 092.752.385-02, residente e domiciliado na Rua Novo Marcos, nº 153, bairro Industrial, na cidade de Remanso/BA, CEP 47.200-000, atualmente recolhido junto ao Conjunto penal de Juazeiro/BA- CPJ, situado na Rodovia BR 407, Km 10- Juazeiro à Carnaíba, Juazeiro/BA, CEP 48.903-970; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO/BA. Neste ponto, pede-se a escusa do Excelentíssimo Desembargador Relator para colacionar-se trechos de seu relatório, o qual adoto: "Extrai—se dos autos que o Paciente e foi preso

em flagrante no dia 21 de outubro de 2023, pelo suposto cometimento de infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/06. Narra a Impetrante que 'não existem fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva do paciente. Nesse diapasão, a decisão que decretou a medida cautelar é carente de fundamentação idônea, o que indica a necessidade da revogação da prisão'. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da falta de fundamentação idônea a justificar a aplicação da medida extrema, bem como a ausência de reguisitos a justificar a prisão. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida. (ID 13870494). Foram prestadas as informações judiciais. (ID 14207933). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem (ID 14604679). É o Relatório." Por fim. votou o M. M. Relator no sentido de ser conhecida e denegada a presente ação e a ordem de habeas corpus. Na condição de vistora, apresento voto para divergir do Douto Relator, tendo em vista que, após análise detida dos autos, constatei não existir, tanto no processo de habeas corpus, quanto nos autos de origem, tombados sob o nº. 8002824-30.2023.8.05.0208, qualquer prova ou indício de materialidade delitiva, ante a ausência de laudo de constatação dos entorpecentes, ainda que preliminar. De antemão, não custa ressaltar que o pedido das Nobres Impetrantes, no que concerne à quantidade das drogas, não possui forte fundamento, visto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado caracterizando a necessidade de se manter a prisão preventiva ante a quantidade muito inferiores àquela supostamente apreendida no caso em comento, onde se fala em seiscentos e cinquenta gramas de maconha e vinte pedras de crack, conforme auto de exibição e apreensão ao ID. 416206385 -Pág. 11 . Vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. OUTRAS PASSAGENS CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊN CIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus e, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, em decorrência (i) da quantidade de substâncias entorpecente apreendida - 277 gramas de maconha e 7,9 gramas de crack durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do agravante; e (ii) a reiteração do agente na prática delitiva (maus antecedentes e outras passagens criminais), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. A perseverança do agente na senda delitiva reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 5. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 863.384/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 12/12/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO . PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de 1. não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que figue demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em caráter liminar na ação originária em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de 227 gramas de maconha, 14 gramas de cocaína e 33 gramas de crack, além de "probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, § 2º do Código de Processo Penal)" (e-STJ fl. 43). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no HC n. 863.848/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) Portanto, caso esta se tratasse de uma prisão preventiva estanque de quaisquer outros vícios, a quantidade e de drogas supostamente apreendidas, em conjunto com o fato de o paciente já responder a outros dois processos penais — indicativo de reiteração delitiva — seria suficiente para tornar a medida legal, descaracterizando o abuso ante a suposta pequena quantidade. Todavia, a análise detida dos autos, tanto de habeas corpus quanto os originários, dá conta de demonstrar que, até o presente no momento, não foi juntada qualquer prova contundente de materialidade delitiva nos autos. Insta salientar, neste ponto, que o artigo 312 do Código de Processo penal traz os seguintes requisitos da prisão preventiva: o fumus comissi delicti prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Assim, considero, neste ponto, que a Nobre Defesa tem razão em chamar atenção para a relevante ausência de laudo de constatação, posto que, para caracterização do fumus comissi delicti, é indispensável a prova, não indício, de materialidade delitiva. E neste ponto, o mero auto de apreensão, que indica a suposta quantidade do material entorpecente apreendido, sem a realização de qualquer exame químico ou de outra natureza que possa constatar com algum grau de certeza que o material apreendido se trata, de drogas, não pode ser considerado uma prova de materialidade delitiva, o que, na avaliação do presente voto, descarateriza ao fumus comissi delicti. Insta salientar que, embora o recorrente tenha confessado, ainda que parcialmente, o cometimento do crime em seu interrogatório inquisitorial, o processo penal brasileiro repudia esta ideia de que o exame de corpo de delito pode ser substituído pela confissão do acusado em infrações como as do caso, que deixam vestígios, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal. Demais

disso, como já referenciado, dos autos do Inquérito consta o auto de apreensão do hipotético material ilícito. Desse modo, permanece o paciente preso há quase três meses, ressaltando-se que o material apreendido seque sem ser examinado. Consequentemente, análises quanto ao possível preenchimento do periculum libertatis, que estaria ligado à quantidade e variedade de drogas não podem ser realizadas, ignorando a ausência de preenchimento do primeiro requisito do artigo 312 do CPP. Ademais, o fato de o paciente ser réu em dois processos penais em aberto, diante da ilegalidade da medida por descumprimento de seu primeiro reguisito, não pode ser utilizado para mantê-lo preso, sobretudo porque se tratam de processos penais sem sentença transitada em julgado, ainda militando em seu favor, neste estágio processual, o princípio da presunção da inocência1, não sendo admitido, assim, quaisquer juízos conjecturais. Desta forma, na condição de vistora, divirjo do Douto Relator no sentido de ser concedido o pedido de revogação da prisão cautelar, sem a imposição de medidas cautelares diversas do artigo 319, quais sejam: : I -RECOLHIMENTO DOMICILIAR DAS 20H ÀS 6H DO DIA SEGUINTE. ALÉM DOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS; II — NÃO SE AUSENTAR DO DISTRITO DE CULPA ENQUANTO PERDURAR O PROCESSO OU ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO; III — COMPARECER A TODOS OS ATOS OUANDO CONVOCADO PELA AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIAL. considerando que tais medidas são alternativas à própria prisão preventiva e, conforme ampla jurisprudência superior nacional, seu descumprimento é fundamento suficiente para que seja decretada nova prisão preventiva. Diante de tais considerações, havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM. É como voto. Salvador, 06 de fevereiro de 2024. Desa. Vistora 1 Art. 5º [...] LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;